

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

IANE MACHADO FONTES ARAÚJO

PRESUNÇÃO DA CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES E A SÚMULA 500 DO STJ

**ARACAJU
2017**

IANE MACHADO FONTES ARAÚJO

PRESUNÇÃO DA CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES E A SÚMULA 500 DO STJ

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC I do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Cerqueira

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

A658p ARAÚJO, Iane Machado Fontes

Presunção da Corrupção de Adolescentes e a Súmula 500 do STJ / Iane Machado Fontes Araújo. Aracaju, 2017. 62 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Cerqueira

1. ECA 2. Ato Infracional 3. Súmula 500 STJ 4. Crime de Corrupção de Menores 5. Adolescente 6. Criança I. TÍTULO.

CDU 343.232: 343.546 (813.7)

CDU 343.232: 343.546 (813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

IANE MACHADO FONTES ARAÚJO

PRESUNÇÃO DA CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES E A SÚMULA 500 DO STJ

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ermelino Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profa. Dra. Daniela Carvalho Almeida Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Ivis Melo de Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

À Deus, por todo o seu amor e cuidado com minha vida, e a minha mãe Maria Acácia que é a razão desse sonho, hoje real.

AGRADECIMENTOS

Á Deus pelo dom da vida, por todos os milagres que opera em minha existência e que possibilitaram a chegada desse momento. Tudo vem de Deus a ele toda honra e toda glória. Sempre serei sua serva fiel, obrigada meu senhor!

Ao meu orientador professor Ermelino Cerqueira, por ter não apenas desenvolvido esse trabalho ao meu lado, como também me entendido ao ponto de entregar em minhas mãos o tema que trabalhei e me apaixonei. É um prazer ter seu nome como referencia, muito obrigada por aceitar desde o primeiro momento edificar ao meu lado um projeto de tamanha importância e seriedade. O senhor é paradigma que usei durante toda a vida jurídica, tem todo o meu respeito, admiração e gratidão.

A minha mãe Maria Acácia, que é a pessoa mais importante do mundo, e a que amo além do amor. Essa vitória é sua minha Mãe! Devo-lhe TUDO, cada coisa que sou, cada coisa que alcancei e tudo aquilo que serei. Obrigada pelo apoio, pela vida, pelas abdições, cuidado, amor e pelo dia de hoje. A senhora é a maior benção que Jesus destinou a mim.

Ao meu pai, maior impulsor para que esse sonho se torna-se realidade, você que em minha infância me fez sentir um nada, me deu força com seu desamor para lutar pela minha vida e poder lhe mostrar o quão perdeu.

Aos meus irmãos, ao lado dos quais vivi os piores e melhores momentos, vocês são muito importantes para mim e sou muito feliz em tê-los. Por tudo o que já passamos sei que essa vitória é nossa.

Ao meu filho de quatro patas a quem devo tantas coisas quantas não caberiam aqui. Você é meu companheiro fiel. Te amo.

A minha cunhada/irmã Edna, que sei que vibra pela realização desse dia e que sempre se fez presente em minha vida. As minhas três estrelinhas, Iasmim, Lívia e Laura que são muito amadas pela titia e que transmitem paz em dias de agonia titia ama cada pedacinho das senhoritas.

Aos meus amados professores do curso de Direito Noturno FANESE, a cada um de vocês que fizeram parte da edificação desse sonho, minha eterna gratidão. A melhor coisa que um ser humano pode deixar para o outro é aquilo de bom que os ensina. Jamais os esquecerei.

Aos meus companheiros de guerra, aqueles com quem compartilhei esses 5 anos de luta, Airton, Flávia, Jéssica, Junyana, Vanessa, Fernanda, Rosana, Coronel

vocês são muito especiais, cada risada, agonia, palavra, angústia, carona, fofoca e felicidade se fazem eternas em mim. Muito bom ter tão ilustres advogados como colegas de profissão! Adoro vocês.

A todos os senhores, meu muito obrigada.

"Não hei de pedir pedindo, senão protestando e argumentando; pois esta é a licença e liberdade que tem quem não pede favor senão justiça." (Sermões, 1683, TIII, pag. 472 - Padre Antônio Vieira)

RESUMO

O sistema jurídico do Brasil, em harmonia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como compreendendo a realidade social, possui cuidados mais peculiares com a criança e o adolescente, tendo, para tanto, legislação específica umbilicalmente ligada aos preceitos constitucionais deste país. Por se entender doutrinária e legalmente que o ser em formação é mais frágil, não detendo por vezes capacidade de discernir suas ações, é que existe o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando a proteção dos hipossuficientes, dando-lhes garantias e preconizando direitos que os resguardam da forma necessária. O STJ, com a edição da súmula 500, acabou por dirimir muitos conflitos no âmbito jurídico no tocante ao ato infracional praticado pelo adolescente em concurso com o maior corruptor. Inúmeros operadores do direito se colocaram a favor do texto sumulado, compreendendo tratar-se de uma penalidade ao agente que corrompe de alguma maneira o menor para a prática do ato não legal. Desta feita, através do atual entendimento da suprema corte, ainda que o adolescente não acabe efetivamente executando o ato infracional, o crime de corrupção de menores prescrito no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente resta configurado. De acordo com precedentes da 5ª e 6ª turmas do STJ, o conteúdo da súmula 500 deste Tribunal é aplicado mesmo que o adolescente ou a criança não possuam a primariedade, ou ainda que já tenham cumprido medidas socioeducativas vez que o crime de corrupção de menores é um delito formal, independe de prova da efetiva corrupção. Segundo os estudiosos, é visível a evolução que emerge no ordenamento, por ter potencial de coibir a atividade daqueles que se utilizam dos hipossuficientes para confrontar a lei. Estuda-se então de forma científica, como fatores externos acabam por interferir diretamente na vida e formação da criança e do adolescente, dentro do contexto da grande onda de criminalidade, nada mais justo do que reprimir aqueles que contribuem para o aumento da delinquência juvenil. Por isso a grandeza social do texto expresso na Súmula 500 do STJ.

Palavras-chave: ECA. Ato infracional. Súmula 500 STJ. Crime de Corrupção de Menores. Adolescente. Criança.

RESUMEN

El sistema legal de Brasil, armonioso con el principio de la dignidad humana, igualmente con las relaciones que comportan la realidad social, presenta disposiciones legales más característica al tratar de los niños y adolescentes, existiendo, por lo tanto, una legislación específica, inseparable de los principios constitucionales de este país. Basado por la perspectiva doctrinal y legal que considera el joven aún en formación como ser más frágil en las relaciones personales y sociales, sin detenerse la capacidad de discernir sus acciones, es que el Estatuto del Niños y del Adolescente busca la protección de estos niños vulnerables, dándoles garantías y la defensa de los derechos que establecidos en la norma. El Superior Tribunal de Justicia, con la edición del precedentes 500, resultó por resolver muchos conflictos en el marco legal con respecto a los delitos cometidos por adolescentes en concurrencia con el mayor corruptor. Muchos juristas fueron colocados en favor del texto del precedente, entendiendo que se trata de una sanción al agente que corrompe de alguna manera el niño a la práctica de acto jurídico ilegal. De esta manera, a través de la comprensión actual de la Corte Suprema, incluso si el adolescente no termina funcionando con eficacia el delito, el crimen de corrupción de menores prescrito en el artículo 244-B del Estatuto del Niño y del Adolescente permanece establecido. Todavía, los juzgados anteriores de la 6ª y 7ª Clases del Superior Tribunal de Justicia afirman que el contenido del precedentes 500 se aplica incluso si el adolescente o el niño no tiene la primariedad, o que haya cumplido las medidas educativas ya que el delito de corrupción de los menores es un delito formal, la prueba independiente de la corrupción real. Así, de acuerdo con el investigador, es visible la evolución del sistema legal, con el fin de tener potencial para frenar la actividad de los que utilizan el vulnerable para hacer frente a la ley. Queda demostrado científicamente que los factores externos terminan interfiriendo directamente en la vida y la formación del adolescente, en el contexto de la gran ola de crímenes, nada más justo que reprimir los que contribuyen al aumento de la delincuencia juvenil. Así que se percibe la grandeza social del texto expreso en el precedentes 500 del Superior Tribunal de Justicia.

Palabra-clave: ECA. Delitos menores. El artículo 244-B del ECA. Precedentes 500 del STJ. La corrupción de los menores.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ANÁLISE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E SUA HISTORICIDADE.....	14
2.1	Da Objetividade Jurídica da Norma	18
2.2	Sujeito Ativo e Passivo	18
2.3	Da Modalidade Dolosa do Tipo Penal.....	19
2.4	Momento Da Consumação Do Crime	20
2.4.1	Das Teorias Jurídica e Naturalística.....	21
2.4.2	Crime de Perigo e Crime de Dano.....	24
2.4.3	Do Crime de Perigo Abstrato e da Presunção de Inconstitucionalidade	25
2.4.4	Da Diferença do Crime Formal e Crime Material	26
2.4.6	Do Entendimento e da Edição da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça e o Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente.....	29
3	TIPOS DE SANÇÕES APLICAVEIS	42
3.1	Da Pena e do direito penal.....	42
3.1.2	Teorias da pena	43
3.1.3	A Inimputabilidade Penal do Adolescente na Legislação Brasileira	45
3.1.4	Da Aplicabilidade da Norma e suas Especificidades	47
3.1.5	Da Teoria da Anomia e o Verbete 500 do Superior Tribunal de Justiça á Luz da Primazia da Infância e da Juventude	51
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Emergindo da sede por proteção social, a Constituição Cidadã elevou os direitos e garantias fundamentais a um nível, até este momento, estranho ao ordenamento jurídico Brasileiro.

Não há como falar do Estatuto da Criança e do Adolescente sem antes intuir os anseios sociais referentes à situação dos infantes brasileiros, em um contexto histórico repleto de descaminhos, que insculpidos na Carta Maior, passam a ter conjecturas mais protetivas, as quais, regulamentadas no aludido Estatuto, intentam estabelecer direitos e obrigações que alcancem os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Neste sentido, sabe-se que a revogação do artigo 1º, da Lei 2.252/54 que dispunha sobre o crime de corrupção de menores, pelo artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei 12.015/09 vem a fortalecer os preceitos protetivos. Isso porque ao estar colocado em lei especial, além de ganhar roupagem contemporânea no discorrer dos parágrafos, vez que em seu texto trazem a previsão de crimes atuais, se faz mais fortalecido por ter que ser entendido e aplicado a luz dos princípios que regem o aludido Estatuto, sendo todos voltados à prioridade absoluta aos seres em formação.

Por tudo isso é que se fala que não ocorreu *abolitio criminis*, tendo em vista a edição um novo texto legal dispondo sobre o mesmo crime, mas com nova roupagem e em lei especial.

O crime de corrupção de menores por sua vez tem por finalidade impedir que imputáveis utilizem-se de inimputáveis penalmente (assim aqueles menores de 18 anos de idade) para incentivar ou cometer conjuntamente delitos. A maior novidade é o entendimento trazido pela Súmula 500 do STJ, a qual positiva que o crime em questão é formal, encerrando a discussões quanto a possibilidade daquele ser um crime material, e portanto sua configuração independe de efetiva corrupção, como também se já cometeu ou não o menor de 18 anos qualquer ato infracional.

Resta demonstrado diante das teses explanadas que a verbete nº 500 trouxe maior “eficiência” a letra legal, o que pode ser o caminho correto para a diminuição de infantes infratores no país. A redução da ocorrência dos atos infracionais pode

não ser vista ainda, mas o novo entendimento tem força de inibir os proveitos que agentes criminosos acabavam por ter com os hipossuficientes.

O trabalho aborda aspectos jurisprudências acerca do crime em comento, abordando os conceitos que o rege, trazendo o que é um crime formal, material, de dano e perigo, colocando a forma como os Tribunais Superiores passaram a decidir quando da ocorrência do tipo penal e ainda a relevância da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, além de sua gravidade para o sujeito ativo do tipo.

O artigo 228 da Carta Magna por sua vez traz a figura da inimputabilidade dos menores de 18 anos, pois estes se sujeitam a legislação especial supracitada, sendo o critério unicamente cronológico. Desta forma a punibilidade destes, quando da prática do ato infracional, se faz disciplinada nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo os mesmos, em regra até os 18 (dezoito) anos incompletos, disciplinados pelo Código Penal Brasileiro. De acordo com a análise abordada nos capítulos, é esse fato que motiva o agente em corromper ou praticar em concurso a infração, acreditando ser a lei que rege os vulneráveis mais branda que o Código Penal Brasileiro.

Por tratar-se de um critério de idade, a lei disciplina que o maior de 18 anos, ao praticar conjuntamente com adolescente o ato conflitante com a lei, responderá na forma do Código Penal pelo crime cometido.

Nesse diapasão, o fato de estimular de alguma forma o cometimento do ato infracional já é fato típico e por isso ilícito, sendo assim culpável. Doutrinadores entendem que o intuito de coagir possui grande potencial ofensivo, sobretudo, para o indivíduo que recebe os estímulos ou ordem. Uma vez que, ainda se trata de um ser que esta construindo-se em um núcleo. Por este motivo, não existe a necessidade de materialmente chegar o adolescente a conflitar com a lei. O Ato lesivo resta configurado, por ser o crime consolidadamente formal.

O crime de Corrupção de Menores é o alicerce da pesquisa proposta, partindo da possibilidade de que o menor de 18 anos não delinque por si mesmo, ou seja, não atua só.

Nesse sentido, o objetivo precípua deste trabalho é analisar as circunstâncias que envolvem o crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionando-o com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, súmula 500, adentrando na discussão a respeito do

alcance desta, fortalecendo ainda mais o repúdio que o Estado possui sobre o crime de corrupção de menores.

Além disso, especificamente, a pesquisa objetiva analisar a influência do maior corruptor em relação ao adolescente em conflito com a lei, vez que de acordo com a teoria normativa há um prejuízo ao hipossuficiente, pois a instigação já é lesiva a sua moralidade, e ainda entender qual o peso jurídico da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, a forma como essa trabalha o crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e qual sua lesividade para o agente ativo.

Para tanto necessário desvelar a questão problema: qual a consequência de entender-se o crime de corrupção de menores, como crime formal, em vista da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça? Declinando deste modo, a consequência precípua como sendo a forma mais danosa em que se aplica a lei ao corruptor. A rigidez da letra sumular tem potencial de diminuir a onda de *infantis juvenis*? Trazendo o posicionamento de grandes penalistas para chegar à conclusão quanto à eficácia do texto legal.

Nesse contexto, como questões norteadoras, que conduzirão o conteúdo dos capítulos, temos: quais os atores envolvidos no crime de corrupção de menores? Quais os tipos de sanções aplicáveis para cada sujeito? Qual o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da temática?

Desse modo, a pesquisa foi estruturada em 4 (quatro) capítulos, o primeiro, a introdução, tratando da apresentação deste trabalho, o segundo abordando o crime de corrupção e a historicidade, onde se fala das mutações e desenvolvimento desse aspecto criminal, tratando as peculiaridades que envolvem o tipo, o terceiro as penas e sanções aplicáveis aos sujeitos envolvidos no crime de corrupção de menores, ainda a forma como a inimputabilidade é tratada pelo ordenamento e os aspectos sociais trazidos pela teoria da anomia com fulcro no verbete 500 do Superior Tribunal de Justiça, findo com o capítulo 4 que traz em seu seio as conclusões autorais a cerca da temática trabalhada.

A pesquisa, por fim, aspira contribuir de algum modo para o debate no mundo acadêmico enfatizando que o entendimento jurisprudencial acerca do crime de corrupção de menores não tem o fim apenas de aumentar a repressão Estatal, mas garantir em verdade a redução da criminalidade infantojuvenil, tento em vista que a realidade social que envolve a criança e o adolescente são pontos de grande

relevância para a construção pessoal destes, certo de que os corruptores fazem parte do contexto social.

2 ANÁLISE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E SUA HISTORICIDADE

O crime de corrupção de menores declinado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade afastar a participação de menores de 18 anos da prática de atos infracionais, tentando evitar que o maior criminoso utilize-se da inimputabilidade penal do hipossuficiente para cometer crimes.

Alicia-se o adolescente, para que os mentores não sejam penalizados na medida de sua culpabilidade, saindo ilesos das condutas delituosas como se não fossem parte das mesmas. A súmula supracitada afasta essa possibilidade.

Antes, o crime em questão era tipificado pelo artigo 1º, da Lei 2.252/54, *in verbis*:

[...] Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la. [...]

Tinha-se ainda o artigo 218 do Código Penal, que tratava do mesmo crime ainda que com redação distinta. Assim, no Brasil existiam dois dispositivos que tipificavam o crime de corrupção de menores. Entretanto a Lei 12.015/2009 (Lei dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) deu nova vertente ao artigo em comento, *in verbis*:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Tal disposição fora revogada pela Lei 12.015/2009, que acabou declinando sobre o tipo no Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena-reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Quanto ao abordado Godoy (2015) faz a colocação seguinte:

[...]A corrupção de menores vem descrita no artigo 244-B da lei 8.069/1990, que prevê ser crime “**corromper** ou facilitar **corrupção** de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a pratica-la.” Interessante frisar que a conduta descrita no tipo já era criminalizada no artigo 1º da Lei 2.252/1954, que utilizava exatamente os mesmos verbos nucleares da lei vigente. Seu objeto é tutelar a boa formação moral da criança e do adolescente, em atendimento aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal. Ao incriminar as condutas ali estabelecidas o legislador quis blindar a personalidade em formação da criança e do adolescente, mais débil, se comparada á do adulto, e sujeita a influências externas, boas e ruins [...] (GODOY, 2015,p. 12)

Para Octahydes Ballan Junior (2009), a maior mudança existente e aquela pretendida pelo legislador é fazer com que os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente se façam aplicados ao texto legal. Assim, o crime de corrupção de menores hoje deve ser aplicado sobre a égide do princípio da proteção integral, acaba por dar mais firmeza e exige maior atenção quando da sua aplicabilidade.

Quanto à revogação do artigo 1º, da Lei 2.252/54, Válter Ishida (2014) afirma que não há o que se falar em *abolitio criminis*, vez que o tipo continua a existir, mas agora em legislação específica, incorporando as mesmas especificidades da norma ora revogada, inclusive os verbos do tipo que continuam a ser “corromper”, “facilitar”, “praticar” e “induzir”. Acontece que de forma mais ampla e incisiva de acordo com a realidade social contemporânea, por esse motivo é que migração dada com a revogação não se faz meramente topográfica.

Nesse sentido, esclarece Ballan Junior (2009) que:

[...] o crime de corrupção de menores visa não só impedir que o menor de 18 anos ingresse no mundo do crime, como também que ele ali permaneça, de modo que nenhuma importância tem o cometimento anterior de atos infracionais, pois a cada nova infração, maior será a degradação moral da criança ou adolescente [...]. (BALLAN JUNIOR, ano, p. única)

De acordo com o que fora colocado, o fato de o hipossuficiente já ter ou não cometido ato infracional é irrelevante para a tipificação da conduta descrita no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Declinando sobre os parágrafos trazidos no artigo trabalhado, o texto disciplina uma realidade atual usada para a prática de crimes, como aqueles cometidos por meios eletrônicos e ainda os considerados hediondos na forma da lei. Assim trazendo consigo causas de aumento de pena anteriormente não preceituadas.

As causas de aumento de pena, por sua vez, são de observância obrigatória, tratando-se de condutas de maior reprovabilidade devendo existir maior reprovação e repressão do poder estatal.

Segundo ensinamentos de Cláudia Condack (2014), a aplicação do aumento de pena na terceira fase da dosimetria deve ser feita de forma cuidadosa, vez que o aumento é relacionado ao crime de corrupção de menores, que não se trata de um crime hediondo. Deste modo a pena a ser majorada é aquela que se tem prevista no “caput” do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fernando Capez (2013), assevera que o legislador silenciou quanto aos crimes equiparados aos hediondos e por esse motivo o caso de aumento de pena de um terço não se aplicará aos crimes equiparados aos hediondos por analogia “*in malan partem*”.

Contrariando Capez, Ricardo Andreucci (2011), posiciona-se no seguinte sentido:

[...] Silenciou o legislador sobre os crimes assemelhados ou equiparados a hediondos, ou seja, o tráfico de drogas, o terrorismo e a tortura. Cremos, entretanto, que devem ser incluídos tais crimes na causa de aumento do §2º, uma vez que o intuito do legislador foi justamente o de majorar a pena daqueles que praticarem com criança ou adolescente, ou induzi-los a praticar, crimes de acentuada gravidade, como o são os hediondos, não havendo razão lógica para excluir os assemelhados a hediondos (que recebem o mesmo tratamento legal), ainda mais à vista da adoção, pelo ECA, da Doutrina da Proteção Integral. (ANDREUCCI, 2011. p. 102).

Deste modo, os preceitos colocados por Andreucci são umbilicalmente ligados aos princípios regentes a legislação específica trabalhada, vez que cada princípio existe a fim de deixar mais sólida a proteção à vida e à honra da criança e

do adolescente. Quanto mais se coíbe atos lesivos aos mesmos mais restará garantida a sua proteção e assim positivados seus direitos.

Ainda declinando os parágrafos do artigo 244-B do estatuto, Renato Marcão (2015) assevera quanto ao § 2º dois pontos que segue:

[...] Tendo em vista a redação do inciso VI do art.40, e sabendo que envolver criança ou adolescente tem o sentido de atuar conjuntamente utilizar ou contar com a participação, hipótese sem que o agente atua em concurso eventual com criança ou adolescente, surge conflito aparente de normas quando se tem em mente que o art, 244-B do ECA, em uma de suas vertentes, pune exatamente a prática de infração penal em concurso com pessoa menor de 18 anos.

Diante do caso concreto, no qual pessoa maior pratica crime de tráfico em concurso eventual com criança ou adolescente, impõe-se questionar: a hipótese versa sobre crime de tráfico com aumento de pena ou concurso de crimes (tráfico na forma fundamental e corrupção de menores)?

Desde logo, afasta-se a possibilidade de dupla imputação –tráfico com aumento de pena e também corrupção de menores-, visto tal opção configurar *bis in idem* danoso ao acusado, o que não é juridicamente permitido [...]

[...] Cabe aqui enfatizar que o § 2º do art. 244-B fez referência apenas ao art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, no qual não há qualquer menção ao crime de tráfico de drogas. Fosse sua pretensão alcançá-lo, por certo o legislador não restringiria o alcance aos crimes listados no art. 1º da Lei invocada. Ao invés, adotaria opção genérica, para então se referir aos crimes “mencionados na” ou “de que cuida a” Lei 8072/90. Tivesse assim procedido, estaria derogado o art. O inciso VI do art. 40 [...]. (Marcão, 2015, p.23)

No primeiro ponto Renato Marcão coloca a figura do conflito aparente de normas, colocando a necessidade de afastar a dupla imputação (tráfico com aumento de pena e também corrupção de menores) para que não incorra ao seu ver em *bis in idem*, que doutrinaria e juridicamente é combatido.

No segundo ponto o autor é ainda mais radical em seus ensinamentos ao colocar que o legislador não fez referência ao crime de tráfico de drogas no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo motivo de não ser sua pretensão atingir ao crime de tráfico, por esse motivo entende que o inciso IV do art. 40 não foi derogado.

2.1 Da Objetividade Jurídica da Norma

O objetivo da norma penal nada mais é que a proteção a vida e a honra, por este motivo é que existem sanções quando do seu desrespeito. Deste modo o crime é justamente a transgressão da objetividade jurídica, um exemplo de fácil visualização coloca-se no crime de homicídio, vez que a vida é o objeto jurídico e o homicídio é o crime, enquanto que o objeto material é o elemento concreto atingido pelo crime, nesse contexto o corpo da vítima já em óbito.

No crime de corrupção de menores, a objetividade jurídica é a moralidade e dignidade dos menores de 18 anos. Nesse viés se fala da criação da personalidade da criança e do adolescente que acaba por ser lesada quando da prática da corrupção, assim o bem jurídico que a norma protege é a honestidade do ser em formação.

Segundo os ensinamentos de Andreucci (2011), a norma penal tem como escopo a proteção da infância e da juventude, criando um óbice para que os imputáveis pratiquem crimes em concurso com menores ou os induzam a praticar ato infracional.

A norma protetiva então, objetiva coibir que os imputáveis penalmente usem dos inimputáveis para a prática de atos conflitantes com a lei, o fato da lei penal não ser aplicada aos menores de 18 anos de idade é visto por corruptores como ponto de facilidade para que haja a delinquência, assim podem estes orientar e tomar proveito sobre as condutas delituosas sem que diretamente venham a praticá-las. O Estado por sua vez, mediante a norma legal, acaba por demonstrar que o abuso sobre o adolescente será penalizado.

2.2 Sujeito Ativo e Passivo

Ishida (2014) em seus ensinamentos entende que o polo passivo no crime de corrupção de menores sempre será o hipossuficiente, ou seja, aquele menor de 18 anos de idade, cuja a situação de vulnerabilidade se dá desde logo pelo fator etário.

Já no polo ativo, teremos qualquer pessoa que venha a corromper aquele ser em formação, desta forma induzindo-o, incentivando-o e ainda praticando com ele conduta conflitante com a lei, incorrendo assim no tipo penal.

2.3 Da Modalidade Dolosa do Tipo Penal

O crime de corrupção de menores trata-se de um tipo subjetivo, isso por que esta envolto aos elementos voltados a intenção do polo ativo, que é dolosa. Assim fala-se sobre um corruptor que tem o efetivo interesse de que o ato seja desenvolvido, ou seja, a intenção do mesmo é que se produza resultado, no crime em comento o almejo daquele que corrompe é que o hipossuficiente venha efetivamente a praticar ato contrário à lei.

Por isso, é certo que o tipo penal não admite a modalidade culposa, o *animus* que envolve o agente corruptor é o de induzir ou praticar conjuntamente com inimputável conduta reprovável pelos ditames legais. Neste sentido, se um maior de dezoito anos desconhecer a idade do menor, e realmente acreditar na sua maioridade, ainda que venha a corromper ou praticar com o mesmo um delito, não se fará consumado o crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso por que o fato de acreditar ser o agente corrompido maior, assim imputável, afasta do corruptor a figura do dolo, estando seu ato viciado por negligência ou imprudência incorreria na modalidade culposa, que não é aceita no tipo penal, por este motivo não restaria configurado o delito a que se faz referência.

Por outra sorte, temos que o crime de corrupção de menores trata-se de figura tida como crime de perigo abstrato, não sendo necessário assim demonstrar o resultado específico que fora ensejado pela conduta do corruptor, forma que será melhor declinada *a posteriore*.

Nessa temática Streck (2013), coloca-se de forma contrária ao legislador que trata como formal o crime de corrupção de menores, nos termos:

[...] transformaram um crime material em formal. Dizendo de outro modo, a súmula transformou o crime de corrupção de menores em um delito de responsabilidade objetiva e não me consta que possa haver esse tipo de responsabilidade em um direito penal que queira se inserir no Estado Democrático contemporâneo. Com efeito, o delito em tela (artigo 244-B da Lei 8.069/90) é material. Logo, mister

que exista nos autos prova escorreita dando conta da corrupção do adolescente, o que não se efetivou no caso concreto, sob pena de afronta ao próprio princípio da presunção de inocência. **Ou seja, o Estado deve provar a lesividade**[...] (STRECK Lenio Luiz, 2013, p. única)

2.4 Momento Da Consumação Do Crime

Definir o momento em que o crime de corrupção de menores foi consumado é de fundamental importância, tanto para definir a forma da aplicabilidade da norma como da sua incidência.

Trabalhar quando da consumação do crime não é fácil vez que existem inúmeras discussões doutrinárias quanto à matéria. A discussão fica em torno do seguinte questionamento: a consumação depende da ocorrência do resultado naturalístico devidamente comprovado por tratar-se de um crime material? Ou, a consumação dar-se-á antes mesmo que haja o resultado por definir-se como crime formal? Para esse entendimento se faz necessário estudar o que é resultado jurídico e o que é resultado naturalístico, a partir da perspectiva dos Tribunais Superiores.

Em outro momento, os Tribunais superiores já decidiram de ambas as formas. Assim vejamos:

Penal. Corrupção de menores. Lei nº 2.252/54. Caracterização. Crime matéria. Provas da efetiva corrupção do adolescente. Necessidade. - O crime de corrupção de menores, descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54, em qualquer das suas duas formas de conduta - corromper ou facilitar a corrupção -, tem a natureza de crime material, que se configura em face do resultado, sendo, portanto, necessário para a sua configuração que se demonstre a efetiva corrupção do adolescente. - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ, T6 - Sexta Turma, REsp 150.392/DF, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11/04/2000, p. DJ 02/05/2000).

Nesse sentido consumir-se-ia o crime quando do resultado naturalístico.

HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA . ORDEM DENEGADA

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a

provada efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente.

2. Habeas corpus denegado.

(STJ, T5 - Quinta Turma, HC 187.144/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/10/2011, p. DJe 11/11/2011).

O segundo julgado por sua vez possui diretrizes totalmente diversas do primeiro, sob o prisma de um crime formal o mesmo se faria consumado quando do ato de corromper o hipossuficiente, antes mesmo de existir qualquer atividade resultante da corrupção. Assim seguimos para o próximo sub tópico.

2.4.1 Das Teorias Jurídica e Naturalística

É de fundamental importância falar sobre o momento da consumação do crime, abordar as teorias jurídica ou naturalística e assim analisar a letra da súmula 500 como sendo delito formal, material, de dano ou de perigo. Isso por que segundo o ensinamento de Rafael Theodor (2013) a conduta humana apresenta-se sob a forma de ação ou omissão para que assim possua efeitos penais.

Ainda de acordo com as colocações de Rafael Theodor (2013):

[...] Na conduta humana que produz resultado normativo, tem-se uma modificação ficcional, operada exclusivamente no mundo jurídico". Caracteriza-se pela lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Por isso se diz em doutrina que todo crime tem resultado normativo, visto que não se pode conceber a tipificação de uma conduta que não seja capaz de proporcionar lesão ou, ao menos, perigo de lesão ao interesse jurídico penalmente tutelado. O resultado normativo, portanto, é indispensável. (TEODORO Rafael, 2013,p.2).

No crime de corrupção de menores o bem jurídico a ser tutelado é a moralidade da criança e do adolescente, dentro desse raciocínio, o ato de corromper ainda que não gere a efetiva conduta do corrompido e mesmo já tenha este cometido ato conflitante com a lei, se faz configurado, pois já houve no íntimo do menor de 18 anos a agressão à sua moralidade, em decorrência disso a existência da tipificação penal, assim ocorrido o crime de corrupção de menores.

Assim temos a seguinte jurisprudência:

CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. LEI 12.015. ART. 244-B DO ECA.

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

2. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.

4. Considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável – pois não pode ser mais corrompido – em virtude da prática de atos infracionais.

5. A Lei 12.015/09 revogou expressamente o art. 1º da Lei 2.252/54, contudo, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores uma vez que esta passou a figurar no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Condenação do recorrido à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA.

7. Nos termos do que estabelece o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 anos. Decorridos mais de 4 anos entre a data do fato, ocorrida em 26/4/04 (fl. 6), e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

8. Recurso especial conhecido e provido para condenar FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA. Reconhecimento a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade.

(REsp 1160429/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Na mesma linha de raciocínio Rogério Greco (208), ensina que a teoria normativa depende do resultado da conduta humana que deve ferir bem tutelado juridicamente pelo ordenamento, independente de um resultado físico quando deste

dano. Por via disto para a teoria trabalhada, a prática do tipo penal por si só já gera um resultado juridicamente prejudicial, seja esse pelo perigo de dano ou o dano efetivo.

Exemplificando como seria um crime de acordo com a teoria jurídica, temos o crime de embriaguez ao volante, posto que o fato do condutor do veículo no ato de conduzi-lo, desprovido de sua plena capacidade quanto ao corpo e a mente, por estar em estado alcoólico elevado, já consuma o crime, ainda que desta imprudência não ocasione efetivamente um acidente ou dano a algum bem, posto que o perigo de dano desde logo se faz existente.

A teoria naturalística por sua vez traz noções totalmente distintas da jurídica, segundo Rafael Theodor (2013), para essa teoria deve existir uma modificação concreta e visível no mundo, ou seja, alteração na realidade circundante, a transformação que na outra era uma ficção aqui é real, ao ponto que a conduta humana seja de ação ou omissão altera o mundo dos fatos.

O exemplo simples de um crime para a teoria naturalística é o de homicídio, onde a morte é o resultado visível, assim o resultado naturalístico.

Theodoro (2013) é claro ao positivar:

Doutrinariamente, é com base no critério do resultado naturalístico que os crimes são classificados em três espécies: crime material (o tipo penal descreve conduta e resultado, sendo indispensável a ocorrência do resultado naturalístico para a consumação do delito), crime formal (o tipo penal descreve conduta e resultado, mas dispensa a ocorrência do resultado naturalístico para a consumação do delito) e crimes de mera conduta (o tipo penal só descreve conduta, não descrevendo nem exigindo resultado naturalístico para sua consumação. (TEODORO Rafael, 2013,p.2).

De acordo com Weinmann (2004), a teoria naturalística demonstra que o resultado do crime é a mera modificação do mundo exterior, causada por um comportamento voluntário do homem.

Cezar Roberto Bitencourt (2003), amparado nas lições de Damásio de Jesus, resume bem o assunto:

O crime material ou de resultado descreve a conduta cujo resultado integra o próprio tipo penal, isto é, para a sua consumação é indispensável a produção de um dano efetivo. O fato se compõe da conduta humana e da modificação do mundo exterior por ela operada. A não-ocorrência do resultado caracteriza a tentativa. Nos

crimes materiais a ação e o resultado são cronologicamente distintos (homicídio, furto).

[...]

O crime formal também descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação. Basta a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano p.potencial, isto é, do *eventus periculi* (ameaça, injúria verbal). Afirma-se que no crime formal o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente [...]. Damásio distingue do crime formal o crime de mera conduta, no qual o legislador descreve somente o comportamento do agente, sem se preocupar com o resultado (desobediência, invasão de domicílio). Os crimes formais distinguem-se dos de mera conduta - afirma Damásio - porque "estes são sem resultado; aqueles possuem resultado, mas o legislador antecipa a consumação à sua produção." A lei penal se satisfaz com a simples atividade do agente. [...] (BITENCOURT, 2003 p. 148-149)

Ao analisar as duas teorias Damásio (2011) assevera que na concepção da teoria naturalística o resultado se faz na alteração do mundo exterior causada pela conduta humana, por outro lado na concepção da teoria jurídica o resultado se dará com a transgressão ao direito tutelado pela norma penal.

Greco (2008) no decorrer de suas teses explica que:

[...]a razão está com a teoria jurídica, tendo em vista que toda norma penal visa proteger um determinado bem jurídico. Logo, mesmo que não haja um resultado naturalístico, haverá um resultado em relação ao bem jurídico tutelado pela norma, podendo gerar um dano ou um perigo de dano, acarretando em um resultado, seja ele perceptível no mundo jurídico ou natural. (GRECO, 2008, p.99).

Em desfecho Rafael Theodor leciona:

[...] a divergência decorre da necessidade de prova do resultado naturalístico. Crimes materiais, como vimos, exigem a produção de uma modificação no mundo exterior, sensível (no caso, a corrupção do menor). Já os crimes formais, também chamados de crimes de consumação antecipada, dispensam a ocorrência do resultado naturalístico, de modo que a corrupção do menor, se efetiva, caracterizaria mero exaurimento da conduta do agente, já perfeitamente consumada. (TEODORO, 2013,p.2).

2.4.2 Crime de Perigo e Crime de Dano

Para a abordagem do crime trabalhado deve-se demonstrar o significado bem como a distinção entre crime de dano e crime de perigo.

De acordo com os doutrinadores o crime de dano esta umbilicalmente ligado a uma lesão efetiva ao bem que se é tutelado, distintamente do crime de perigo, vez que nesse se trabalha com a mera possibilidade da existência de um dano.

Diante dos ensinamentos de Damásio (2011), o crime de dano consumir-se-á com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Por outro modo o crime de perigo não precisa oferecer resultado naturalístico, pois a consumação do delito se dará com a mera possibilidade do dano.

Os crimes de perigo são subdivididos em duas espécies, quais sejam: crime de perigo concreto e crime de perigo abstrato. Para Greco (2008) o crime de perigo concreto exige que haja risco ao bem jurídico que se protege, devendo está exposto a perigo seja a vida ou a saúde de um indivíduo. O crime de perigo abstrato por sua vez não precisa que reste comprovado o risco ao bem jurídico tutelado, isso por que existe a presunção legal do perigo afastando a necessidade de sua comprovação, isso por que o legislador entende que prática do fato pressupõe sua periculosidade.

2.4.3 Do Crime de Perigo Abstrato e da Presunção de Inconstitucionalidade

Primordial colocar que existe grande discursão doutrinaria quanto à constitucionalidade ou não do crime de perigo abstrato. Ao falar sobre o tema se faz imperioso mencionar os princípios constitucionais da Lesividade, Legalidade, Intervenção Mínima e Presunção da Inocência discriminados na Carta Magna de 88.

O primeiro coloca que para que uma conduta seja considerada criminosa deve efetivamente passar da figura do agente chegando a transgredir direito de terceiro, por acreditar que não há crime sem ofensa ao bem jurídico, o segundo trata-se de efetiva limitação ao poder punitivo do Estado, já que ele é uma garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e o terceiro o qual trata que o Direito Penal deve interessar-se somente pela salvaguarda dos bens jurídicos mais significativos presentes na sociedade na tentativa de elidir que condutas menos relevantes sejam criminalizadas.

Os questionamentos quanto à inconstitucionalidade do crime nascem a partir da figura da presunção legal de perigo, por entender-se que a presunção mencionada viola princípios como os colocados nos parágrafos anteriores. A

corrente que defende a constitucionalidade da norma jurídica a faz colocando que os crimes de perigo abstrato são constitucionais, haja vista que esse tipo penal não infringe os princípios constitucionais, mas pretende atuar de forma preventiva, com o fim de evitar que o bem jurídico sofra determinada lesão, estando os que defendem a constitucionalidade caminhando nos passos do entendimento do Superior Tribunal Federal.

Segundo ensinamentos de Damásio de Jesus temos:

“não se permitindo prova contrária. Esse delito viola o princípio da legalidade, pois faz depender o crime de lei que o define. E delito é, em princípio, um fato típico, que tem na conduta seu primeiro requisito. De modo que o sujeito responde pelo fato cometido, não podendo o legislador estender, mediante presunção, a responsabilidade à parte do tipo não concretizada. Significa que o autor não realiza o tipo por inteiro, uma vez que parte dele é presumida pelo legislador”(JESUS, **Crimes de perigo abstrato e o STF**. Disponível em: http://www.damasio.com.br/concursos_e_servicos/informativo_phoenix.aspx)

Diante o exposto é certo colocar que dentro da discursão doutrinária os estudiosos que defendem a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato a faz com fundamento de que estes ofendem a princípios constitucionais como o da lesividade.

Por tratar-se de um crime cuja consumação ocorre com a simples verificação de situação hipotética de perigo os críticos são contundentes ao dizer que não deveriam sequer ser tratados ou considerados como crimes, tendo em vista a afronta que esse representaria ao sistema Penal pátrio.

Por fim, entende a parte que contraria a constitucionalidade consolidada pelo Tribunal Superior que é inegável o valor dos bens protegidos pelos tipos de perigo abstrato, contudo, o Direito Penal não é o meio mais adequado para protegê-los, devendo assim outros ramos do Direito tutelá-los.

2.4.4 Da Diferença do Crime Formal e Crime Material

É primordial para o trabalho em enfoque destrinchar a diferença entre crime formal e material. Foi explicado nos tópicos acima que o crime material é aquele que possui tanto a conduta quanto o resultado naturalístico, é o que prevê a norma

penal. Já o crime formal não precisa do resultado naturalístico, mas basta que o agente pratique a conduta taxada na norma incriminadora.

Sobre o tema André Reis (2015) explica:

[...] *crimes materiais*, se caracterizam pela produção de um resultado naturalístico, ou seja, é necessária a ocorrência de um resultado para sua consumação, caso contrário, tem-se apenas uma tentativa. Exemplos de crimes materiais são o homicídio (art. 121), o furto (art. 155) e o estelionato (art. 171), justamente porque é imprescindível a existência respectivamente da morte, da subtração e a obtenção da vantagem ilícita para a consumação dos tipos penais arguidos". (REIS, 2015, p. única)

[...] Com efeito, os *crimes formais* têm sua consumação independente da existência de um resultado, ainda que este venha a acontecer. Exemplos deste tipo de crime são os a extorsão (art. 158) e a extorsão mediante sequestro (art. 159). Ora, não se faz necessária a entrega do que é pedido quando do crime de extorsão ou do de extorsão mediante sequestro para a caracterização destes crimes, haja vista que o simples ato de extorquir (com ou sem sequestro) já configura uma conduta delituosa. Inclusive, é este o teor da súmula 96 do STJ, senão vejamos:

Súmula 96: *O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida* (REIS, 2015, p. única).

Nessas perspectivas, Damásio (2011) distingue os crimes da forma que segue:

[...] os delitos materiais são aqueles em que a lei elenca como requisito de sua consumação a verificação do resultado perquirido pelo agente, o qual consiste na lesão de fato ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Noutro giro, são delitos formais aqueles em que não se exige a produção do resultado para a sua consumação, apesar de haver uma previsão legal em relação à vontade do agente e em relação à produção de um resultado. (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, p.231).

Diante dos ensinamentos pode-se concluir que crimes formais são aqueles onde existe uma conduta vista como violadora, mas não há necessidade de existir propriamente a concretização do resultado previsto pela conduta. Os crimes materiais, entretanto, exigem tanto que o agente pratique a conduta quanto que exista resultado palpável que advenha dessa conduta, para que o crime seja consumado é obrigatório que haja o resultado pretendido, que se dará quando da consumação do crime.

É de grande valia conceituar ainda os crimes de mera conduta, trata-se de mais um crime que não necessita de resultado no mundo exterior, o que configura o tipo penal é a conduta do agente, o exemplo clássico é aquele previsto no artigo 150 do Código Penal Brasileiro (crime de violação de domicílio).

Dentro dos ensinamentos de André Reis (2015), a diferença basilar entre o crime formal e o crime de mera conduta é que no primeiro pode existir um resultado naturalístico, ainda que não seja esse necessário para que o agente incorra no tipo penal, já o crime de mera conduta não produz resultado concreto, daí sua tipificação depende unicamente da conduta daquele que colide com a letra da lei.

Godoy (2015) ensina sobre o assunto da seguinte forma:

“A doutrina afirma sobre o tema dos crimes formais que *“o legislador ao criar a norma incriminadora, só toma em consideração a conduta, independentemente dos efeitos que essa poderá ter produzido”*“. Basta a simples ação para se efetivar a relevância penal, em consumação antecipada, na hipótese da ação eventualmente ter um resultado destacável que venha a ocorrer mas que é indiferente na economia do tipo Penal.” (GODOY, 2015, p. 12)

Ricardo Godoy (2015), ainda ao falar sobre crime de natureza formal expõe aquele previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando sua discordância por entender inconsistências etimológicas, nessa vertente:

[...] Veja-se que, se o legislador idealiza a norma incriminadora sem se preocupar com os efeitos que a conduta produzirá, isto é, se a premissa do crime formal é não exigir *“a produção de um resultado estranho ou externo à própria ação do delinquente”* é consequência lógica a formar que o verbo nuclear *“corromper”* não se presta à incriminação a título de antecipação dos efeitos da tutela penal, pois *“corromper”*, exige, etimologicamente, uma relação de causa e efeito.[...] (GODOY, 2015, p. 12)

De acordo com Damásio de Jesus (2011), o legislador não previu resultado naturalístico para o crime de mera conduta, o que se encontra previsto e tipificado é a conduta do agente. Frisa-se que o crime de corrupção de menores, foco desse trabalho, não passa por essa terceira classificação.

2.4.6 Do Entendimento e da Edição da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça e o Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente

Tendo declinado nos tópicos anteriores, as especificidades dos conceitos basilares para o entendimento do crime de corrupção de menores, se passa a trabalhar quais os envolve, bem como a forma como o crime se enquadra, deixando claro o momento de sua consumação.

Faz-se pertinente observar o “*caput*” do artigo 227 da Constituição Cidadã para abordar o texto sumulado de modo a compreender o que se visa amparar, neste viés em *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O texto legal da Carta Magna traz os preceitos do Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, tendo a criança e o adolescente o caráter de sujeito de direitos, devendo existir para esses “proteção integral”.

De acordo com o dicionário Houaiss (2002) o termo “prioridade” se define da seguinte maneira: “condição do que é o primeiro em tempo, ordem, dignidade; possibilidade legal de passar à frente dos outros; preferência, primazia; condição do que está em primeiro lugar em importância, urgência, necessidade, premência”.

Nesse viés o dicionário Houaiss (2002) traz ainda a definição de “absoluta” da forma que segue: “que não sofre nem comporta restrição ou reserva; inteiro, infinito; que não admite condições, obrigações, limites; incondicional; que não permite contestação ou contradição; imperioso; único, superior a todos os demais”.

Wilson Donizete Liberati (1991) em seus ensinamentos quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente coloca o princípio da prioridade absoluta da seguinte forma:

“Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro

devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]” (Liberati, 1991,p. 45).

Diante das definições, bem como preceito doutrinário, resta clara a existência da responsabilidade tripartida que possui o Estado, a sociedade e a família em conduzir-se sempre em prol da melhor condição aos seres em desenvolvimento.

Sabendo disso, passa-se a trabalhar a súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça ao dirimir a forma como deve ser juridicamente interpretado o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando os preceitos elencados da Constituição Federal.

Na 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça foi aprovada a súmula de nº 500 que trata do crime de corrupção de menores. Os Ministros consolidaram o entendimento de que, o crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é crime formal. O projeto de súmula foi encaminhado pela ministra Laurita Vaz. A redação final do enunciado ficou assim definida: “A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

São referencias legislativas:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:00543C
LEG:FED LEI:008069 ANO:1990
***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ART:00244B
LEG:FED LEI:002252 ANO:1954
ART:00001
(REVOGADA PELA LEI N. 12.015, DE 07/08/2009, ART. 7º.)
LEG:FED LEI:012015 ANO:2009
ART:00007

É certo que as discussões doutrinárias quanto ao crime de corrupção de menores ser formal ou material não são recentes, parte da doutrina o firmava como sendo material, outra parte incansavelmente o colocava como formal. O Superior Tribunal de Justiça vem nos últimos anos decidindo o crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo formal, é o que se tem sedimentado na súmula 500 cujo o teor já foi abordado.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "No julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido." (REsp 1.280.301/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 02/10/2012)

2. "Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal." (REsp 1.127.954/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 1/2/2012)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 303440 DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "No julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido." (REsp 1.280.301/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 02/10/2012)

2. "Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal." (REsp 1.127.954/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 1/2/2012)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 303440 DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME

FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, declarando-se, porém, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do recorrido, apenas no que concerne ao delito ora em discussão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

(AgRg no REsp 696849 SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.

1. A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima (Recurso Especial nº 1.127.954/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 936203 RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.

1. A Terceira Seção desta Corte já se pronunciou, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial nº 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze), no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1133753 MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Ainda no mesmo raciocínio quanto a tratar-se de um crime formal, temos que é descabida a tese de que esse menor de 18 anos não foi corrompido por já ter adentrado a vida de arbitrariedades legais antes do ato da corrupção, ou coparticipação em ato infracional. É o que se tem diante dos precedentes da 5ª e da

6ª Turma do STJ que estabelecem no sentido de que a caracterização do crime independe de o menor ser primário ou já ter cumprido medida socioeducativa, segue o seguinte posicionamento jurisprudencial:

"[...] A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima [...]" ([AgRg no REsp 936203](#) RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, EM VISTA DA ATENUANTE DE MENORIDADE. SÚMULA 231/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ SERIA CORROMPIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, ao reconhecer que a atenuante de menoridade relativa do réu prepondera sobre a agravante de reincidência, reduziu a pena ao mínimo previsto em lei, faltando interesse ao recorrente, assim, no que tange ao pedido, efetuado no Recurso Especial, de compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, porquanto, nos termos da Súmula 231/STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo de controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e hoje inscrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - é delito formal, não exigindo, para sua configuração, prova de que o inimputável tenha sido corrompido, bastando que tenha participado da prática delituosa.

III. É descabido o argumento de que o menor já seria corrompido, porquanto o comportamento do réu, consistente em oportunizar, ao inimputável, nova participação em fato delituoso, deve ser igualmente punido, tendo em vista que implica em afastar o menor, cada vez mais, da possibilidade de recuperação. Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido.

([AgRg no REsp 1371397](#) DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013)

O Ministro Felix Fischer, ao debruçar-se sobre o tema no âmbito do Recurso Especial Nº 822.977 – RJ (2006/0035470-9) proferiu o seguinte entendimento, *ipsis literi*:

[...] A **lex specialis** almeja que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações (sic) penais e que, também, não os induzam a tanto. Este é o seu objetivo na proteção da moral, dita por alguns, de moral penal (para diferenciar da moral sexual pertinente ao art. 218 do CP).

Embora haja divergência na doutrina e na jurisprudência, o delito enfocado, sob pena de se tornar inviável ou meramente teórico, é de **perigo** e, aí, de **perigo presumido**, não se devendo confundir **resultado natural** (com a classificação dos crimes em **materiais, formais** e/ou de **mera conduta**) com **resultado jurídico** (aqui, não se tratando de mudança no mundo exterior/natural acarretada pela conduta mas, isto sim, de ofensa a bem jurídico, e, então, quando os crimes são classificados em delitos de **dano** e de **perigo**). Esta parte da **quaestio** tem os seus contornos delineados nas ensinanças de **Assis Toledo** (in —Princípios Básicos de Direito PenalII) e de **Walter Coelho** (in —Teoria Geral do Crimell), valendo sublinhar que entre as taxionomias inexistente, evidentemente, uma relação biunívoca necessária (v.g., no caso de moeda falsa, o delito é material e de perigo presumido - desde que o **falsum** não seja grosseiro – para a —fé públicaII; no caso de incêndio, a infração é material e de perigo concreto).

Assim, com a **prática do delito “em concurso”**, que é o **resultado material**, os menores se corromperam ou tiveram a sua corrupção facilitada. A configuração do tipo não exige comprovação de que os menores se tenham transformado em delinqüentes perigosos ou renitentes. A realização daquele ato acarretou a presunção **iuris et de iure** da corrupção ou de sua facilitação. O texto legal indica o que é **corromper ou facilitar a corrupção**, dando **as formas** (—com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-laII). A cláusula pormenorizada na descrição da conduta proibida, dando a conseqüente – em relação às forma indicadas – valoração, mostra que se trata de crime de perigo presumido e não de perigo concreto (v. **Resp nº 140.899-PR**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, 5ª Turma, DJU de 27/4/98, p. 182).

Quanto à anterior inocência moral do menor, esta se presume iuris tantum (e, aí, não iuris et de iure) como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido, por óbvio, não pode ser vítima do delito sob exame48.” (destaques originais).

Nessas colocações, existem dois pontos importantes a serem abordados. O primeiro versando sobre a presunção absoluta da corrupção de menores de 18 anos na prática da conduta não condizente com a lei, então, em poucas palavras, com o fato de o inimputável cometer ato infracional juntamente ao imputável já restaria configurado o crime em comento, *iuris et de iuri* (não permitindo prova em contrário).

A segunda por sua vez se direciona a idoneidade do menor, cabendo a prova em contrario (*iuris tantum*) quanto a possibilidade da existência de corrupção pretérita do inimputável, afastando deste modo a incidência do tipo penal para o imputável.

O que foi defendido no segundo ponto por Felix Fischer, se contrapõe de forma direta ao recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça conforme resta comprovado nas jurisprudências citadas acima.

Por outro lado, entender-se o crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente como material, traria incidência menor sobre o tipo penal, isso por que teria que existir o resultado naturalístico para a sua tipificação. Dentro disso o Ministro Felix Fischer, ainda decidindo quanto ao tema se posiciona:

[...] A norma inculpada no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat* ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").

Explicando-se que o crime de corrupção de menores é um tipo misto alternativo, isso porque prevê a conduta tanto de corromper quanto de facilitar a corrupção, e ainda praticar conjuntamente ao vulnerável conduta legalmente reprovável.

Pelo que foi colocado se faz relevante citar a decisão proferida pela Desembargadora Suimei Meira Cavalieri, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que classifica o crime de corrupção de menores como material, nos seguintes termos:

[...] Corrupção de Menores. Conduta hoje tipificada no art. 244-B do ECA. Crime material, que se configura pela efetiva atuação do agente maior de idade na corrupção do menor que atuou na empreitada criminosa, não bastando o concurso. O tipo em questão tutela a formação da personalidade do menor de 18 anos e, em que pese a existência de respeitável entendimento em sentido diverso, é preciso demonstrar que, em virtude de haver participado do fato delituoso em companhia de maior, o menor veio, efetivamente, a se corromper [...]. (Tribunal de Justiça Do Rio De Janeiro, 2011)

Entendendo a mesma que para que se fale da corrupção e incida o sujeito ativo na mesma, deve haver a ação efetiva por parte do hipossuficiente.

No mesmo raciocínio, ensina o ministro Vicente Cernicchiaro:

(Recurso Especial 18.2471/PR) a respeito do vetusto artigo 1º da Lei 2.252/54, o qual teve sua redação transcrita para o atual artigo 244-B da Lei 8.069/90: “A Lei 2.252/54 visa a preservar o menor, punindo quem o iniciar na prática delituosa, ou seja, buscando sua colaboração material para a prática do crime. Todo crime é crime de resultado. **Não basta a conduta. Imprescindível ocasionar impacto no objeto jurídico**, trazendo dano, ou perigo de dano. Fora desse limite, o comportamento se faz atípico. Não há resultado presumido. Existe ou não existe! (...).

Ishida (2014), por sua vez, na tentativa de evitar a grande discussão que se trabalha, entende que o melhor seria dar ao tipo penal um caráter objetivo, alterando o texto legal que seguiria da seguinte forma: “[...] praticar infração penal com menor de dezoito anos ou induzi-lo a praticá-la [...]” (p.643). Sentido que deixaria claro que a simples conduta de indução já seria caracterizadora do delito.

Ricardo Godoy (2015) trabalhando o verbete em comento ensina quanto às consequências de uma aplicação, em termos:

[...] Sem dúvida, o objetivo é nobre, mas pode gerar consequências nefastas e implicar negação da presunção de inocência e do direito de defesa do acusado, com todos os *meios e recursos inerentes* à sua consecução, garantias inarredáveis e consagradas no Texto Constitucional.

Nessa linha de ideias, a primeira provocação que se pretende fazer é relativamente simples, mas intrigante: até onde pode ir uma súmula, especialmente em matéria criminal? O discurso pode soar enfadonha àqueles acostumados com a prática jurídica, mas estamos a falar do mais violento ramo do ordenamento, a quem cabe impor penas gravíssimas, entre elas a privação da liberdade. (GODOY, 2015,p. 12)

O autor deixa claro a sua preocupação quanto as particularidades do instituto disposto na letra sumulada, em verdade tratar da liberdade de um ser seguido de garantias constitucionais é matéria grave. Mas tratar a vida e a honra dos indivíduos em condição de vulnerabilidade também requer muito da atenção e cuidado do legislador.

Ainda que existam tantas discussões, é certo que os Tribunais Superiores entendem o crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente como

sendo formal e não material. A afirmação se faz consolidada no verbete 500 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim destacam-se os seguintes julgados daquele Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se, igualmente, a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.

2. Ordem denegada.

(HC 160978 DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 28/06/2012)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA DEFINITIVA EM: 10 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não é necessário que esta seja completa, bastando que tenha contribuído para a apuração da verdade real. Precedentes do STJ.

2. Entretanto, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ.

3. Se as provas dos autos evidenciam a ocorrência do crime de associação para o tráfico, não há como se revolver matéria fático-probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus, com a finalidade de absolvição do réu.

4. O crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

5. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma

do art. 1º da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 179080 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

(REsp 1127954 DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

2. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.

4. Considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável -

pois não pode ser mais corrompido - em virtude da prática de atos infracionais.

5. A Lei 12.015/09 revogou expressamente o art. 1º da Lei 2.252/54, contudo, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores uma vez que esta passou a figurar no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Condenação do recorrido à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA.

7. Nos termos do que estabelece o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 anos. Decorridos mais de 4 anos entre a data do fato, ocorrida em 26/4/04 (fl. 6), e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

8. Recurso especial conhecido e provido para condenar FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA. Reconhecimento a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade.

(REsp 1160429 MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010 REVJMG vol. 192 p. 365).

Ainda que com tantos julgados acerca do tema, existem doutrinadores que defendem à inconstitucionalidade da letra sumulada, segundo Válter Ishida (2014), se daria, pois existe uma restrição para a tutela da criança e do adolescente, onde segundo seus ensinamentos o Estatuto especial visa à proteção da criança ou adolescente “pura” e não aquela “não pura” ou já na realidade infracional arbitrária.

Quanto à irregularidade do *verbete* Streck 2013, afirma, “Violou não somente os limites semânticos da lei (por isso, é ilegal), como também violou os princípios da presunção da inocência e da separação dos poderes.”

No mesmo raciocínio STRECK 2008, defende:

[...] A par do problema de que a Súmula 500 ser incompatível com a lei e a Constituição — e isso explicitarei na sequência, registro que a “aplicação” de uma súmula não pode ser feita a partir de um procedimento dedutivo. Não é possível, portanto, continuarmos a analisar os textos das súmulas como se ali fosse “o lugar da verdade” e como se o sentido “imaneente” desse texto nos desse as respostas para sua futura aplicação. Cada enunciado sumular/jurisprudencial etc. tem um “DNA”. Esse “DNA” é a integridade e a coerência de que fala Dworkin. O “DNA” contém também, necessariamente, os genes da doutrina. (STRECK, 2008,p. 42/43)

Todavia, a possibilidade de não ser a súmula constitucional foi superada quando o Tribunal Superior passou a fazer interpretações mais amplas quando dos entendimentos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim segue o

julgado da Ministra Assusete Magalhães, no julgamento de Agravo Regimental em Recurso Especial:

[...] a corrupção de menores é delito formal, não sendo necessária prova de efetivo desvirtuamento do inimputável. Outrossim, é descabido o argumento de que o menor já seria corrompido, porquanto o comportamento do réu, consistente em oportunizar, ao inimputável, nova participação em fato delituoso, deve ser igualmente punido, tendo em vista que implica em afastar o menor, cada vez mais, da possibilidade de recuperação [...]. (Superior Tribunal de Justiça, 2013).

A decisão do tribunal afastou qualquer entendimento contrário. Não permite assim que o fato de uma pré-corrupção do menor afaste a aplicabilidade da norma. Entendendo para tanto que, mesmo já tendo o inimputável colidido com a lei, incitações para que novamente venha a cometer ato infracional agride cada vez mais sua moralidade, bem como acaba por dificultar a ressocialização do menor de 18 anos.

Discorrendo sobre o tema Capez; Fernando (2014) esclarece que:

[...] ora, simplesmente afastar a subsunção do fato à norma penal sob o argumento de que a menor já era corrompida significa ignorar por completo o arcabouço constitucional a respeito do tema, além de deixar de observar os princípios fundamentais do ECA. (CAPEZ; Fernando, 2014, p. única).

Por tudo mais, o doutrinador entende que a súmula 500 do STJ veio para reafirmar as garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente e acabar com as divergências relacionadas aos pressupostos para a configuração do crime de corrupção de menores.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o crime de corrupção de menor corresponde a um crime formal, não existindo a necessidade de efetiva corrupção, ou seja, não se caracterizando do resultado naturalístico, mas da conduta de corromper, que possui por si só tem potencial lesivo, independentemente da existência ou não da precedência de corrupção.

Neste sentido, torna-se mais severo o crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O intuito do legislador se faz no sentido de afastar cada vez mais as influências que representam danos aos seres em formação. Vez que muitos doutrinadores entendem que o núcleo social como um todo interfere de forma

direta na criação da personalidade tanto da criança quanto do adolescente. Sendo as pessoas de seu convívio um espelho.

Miguel Reale (2012), quando se dedicou a discorrer sobre o tema, acreditou que o ambiente imediato em que vive a criança e o jovem vem a ser instância primária de socialização. Solidificando ainda mais, que o local em que estes vivem são raízes de seu núcleo.

Conforme Reale (2012), a criança tende a imitar aquilo que vivencia, sendo estes fatores os primeiros responsáveis pelo processo de socialização.

[...] a criança, por sua vez, tende á imitação, reproduzindo as atitudes alheias, em especial as dos mais próximos, agindo tal como age o pai ou a mãe, dando, destarte, continuidade á forma de ser instituída. Pra TARDE, os homens imitam os superiores mais que os inferiores, imitação que compreende linguagem, os móveis e os utensílios, as ideias, as necessidades. Se TARDE, em fins do século XIX, já ressaltava que a grande indústria tornava possível difundir os desejos, os gostos e ideias idênticas junto as massas imensas, o que se dizer hoje com a quase unanimidade cinzenta imposta pelos meios de comunicação e, em especial, pela propaganda publicitária.(REALE, 2012, p. 5).

Neste diapasão, se conclui que o mundo exterior é um paradigma para esses seres em formação, assim existe influência do ambiente externo na formação do caráter e dignidade da criança e do adolescente, fortalecendo-se assim a necessidade de iludir quaisquer que sejam as influências que possam levar aos hipossuficientes a formar-se de modo a conflitar com a lei e os bons costumes.

3 TIPOS DE SANÇÕES APLICÁVEIS

A prática de um delito enseja uma sanção, onde a sanção penal é gênero, a pena (aquela aplicável aos maiores de 18 anos) e medidas socioeducativa ou medidas de segurança (aquela aplicável aos menores de 18 anos) são espécies.

Dessa forma, cada indivíduo quando da prática de um ato conflitante com a lei responderá de forma específica, cujo critério para a sua aplicação é o etário.

3.1 Da Pena e do direito penal

Nilo Batista (2007), em seus ensinamentos nos diz que:

“direito penal é o conjunto de normas jurídicas que disciplina a tipificação de delitos, a sanção aplicável, a estrutura geral do crime, bem como o processo persecutório e de execução a serem utilizados pelo operador do direito no momento de aplicação da norma”.(Batista, 2007,p.24)

De acordo com Sarah Padilha (2016), a pena é a restrição ou privação de um bem jurídico, tendo por finalidade a retribuição punitiva àquele que delinquir, com intuito de evitar novas transgressões aos direitos da coletividade e ainda promover a readaptação social.

Quanto a pena Déa Carla Pereira Nery, faz a análise histórica que segue:

[...] Fazendo uma breve retrospectiva histórica, pode-se comentar que as penas e os castigos que o Estado impôs àqueles transgressores das normas, foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização. A partir da obra de Beccaria, intitulada "Dos delitos e das penas", as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo, cederam seu espaço para outras, com senso mais humanitário, cuja finalidade é a recuperação do delinqüente. Desta forma, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje[...]. (NERY, Déa Carla Pereira, 2005, p. Única)

Beccaria (1997), destaca a importância que existe em prevenir os crimes para que não haja a necessidade de puni-los:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 1997, p.27)

A observação do autor é o mundo que se idealiza e que se encontra umbilicalmente ligada às teorias da pena, posto que o Direito penal entende que essa tem por finalidade solucionar o problema da criminalidade, é o que coloca Carla Pereira (2005). Na prática, a letra da lei seria a forma de coibir a delinquência do agente, seja pelo medo da privação da sua liberdade ou pela retirada do seu meio social.

3.1.2 Teorias da pena

Existem teorias que explicam as finalidades das penas, o Direito Penal coloca a teoria da pena como sendo forma de solucionar o problema da criminalidade. As teorias são opiniões científicas quanto a pena, onde essa é a principal forma de reação contra o cometimento de delitos. As teorias envolvem uma reação social contra a onda de criminalidade, assim temos as seguintes:

- **Teoria Absoluta ou da Retribuição**

A pena é tida como uma retribuição do mal injusto, assim quando da prática do delito haverá a punição a aquele que delinque, neste sentido a reação é a retribuição punitiva.

Diante dos ensinamentos de Carla Pereira Nery, temos o seguinte:

[...] a pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime. Em suma, inimiga de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade. (NERY, 2005, p. única).

A pretensão da Teoria Retributiva é então a de fazer com que o ato injusto que fora praticado pelo sujeito seja retribuído através do mal que veio a constituir a pena.

- **Teoria Preventiva da Pena**

Essa possui a finalidade de prevenir a existência do delito, podendo ser dividida em teoria preventiva especial e teoria preventiva geral.

Segundo Sarah Padilha, a teoria preventiva especial e a absoluta funcionam da seguinte forma:

A prevenção especial diz respeito ao entendimento de que a pena tratará da readaptação social e segregação social do criminoso, impedindo-o de voltar a delinquir. Já, a prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social, ou seja, as pessoas não delinqüem, pois têm medo de receber a punição. (PADILHA, 2016, p. única)

De acordo com doutrinadores como Carla Pereira, a teoria que se aborda é mais humanizada que a teoria absoluta, visto que essa última trataria o ser humano como objeto o que vilipendiaria sua dignidade.

A teoria geral direciona-se a toda comunidade, o que se pretende é que a existência de uma pena bem como a rigidez de sua aplicabilidade não permita que a sociedade venha a delinquir, por outra vertente tendo também a população maior confiança no direito.

A teoria preventiva especial por sua vez trata sobre o ser individual que cometeu um delito e por isso é castigado com uma pena. O que se pretende é evitar que esse agente acabe novamente por delinquir, nesse sentido a prevenção da teoria em foco é quanto à reincidência.

- **Teoria Mista ou Unificadora**

A teoria intenta por aderir os aspectos mais relevantes das teorias absoluta e preventiva, assim a pena terá o fim de punir e prevenir que o criminoso pratique novamente crime, conseguindo chegar até isso através da reeducação.

De acordo com Nery (2005), os doutrinadores entendem que a interpretação do art. 59 do CP, adota ponderações referentes à teoria mista, adotada no Brasil, por que não existe predominância de teorias, mas sim, o envolvimento de ambas sem que haja hierarquia entre elas.

Neste viés, temos que no Brasil a teoria da pena é a mista, por ser de retribuição e de ressocialização.

3.1.3 A Inimputabilidade Penal do Adolescente na Legislação Brasileira

A inimputabilidade penal é vista como a falta de capacidade que o agente possui para responder pelo seu ato delituoso, fala-se que aquele que cometeu o ato conflitante com a lei não possui condições de discernir ou entender suas ações e as consequências oriundas dessas ações. São várias as formas de inimputabilidade, para nós o que importa é aquela determinada a partir dos aspectos cronológicos.

Quanto ao critério de idade, a Constituição Federal de 1988, se coloca da seguinte maneira, *in verbis*:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. (Constituição Federal, 1988).

Nesse sentido temos no Estatuto da Criança e do Adolescente *in verbis*:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

O Código Penal Brasileiro se coloca com o mesmo direcionamento, *in verbis*:

“Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Conforme os dispositivos da lei e da Constituição são considerados penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, estando sujeitos à legislação especial.

Justificando a necessidade da inimputabilidade Rodrigo Stumpf González (2017), faz a seguinte colocação:

[...] Desde o século XIX se desenvolveu a teoria de que as crianças até uma certa idade não tem um desenvolvimento completo, não podendo lhe ser exigido o mesmo discernimento do adulto. Desta forma, os jovens deveriam ter um tratamento diferenciado e não poderia estar sujeitos a penas criminais se não fossem capazes de avaliar as consequências de seus atos.(GONZÁLEZ, 2017, p.única)

A explanação de González se encaixa perfeitamente ao conceito de inimputabilidade pregado pela doutrina, ao abordar a situação de desenvolvimento e vulnerabilidade do menor de 18 anos, nascendo desse a necessidade de um olhar diferente quantos aos atos dos mesmos.

Cada país determina da sua forma os critérios da inimputabilidade infante, o Brasil por sua vez a determinou usando o patamar etário e colocando que são inimputáveis aqueles menores de 18 anos completos, como já demonstrado acima pela legislação.

A inimputabilidade dos Jovens no Brasil segundo os olhos de Rodrigo Stumpf González (2017), segue da seguinte forma:

[...] A definição da inimputabilidade, o Brasil, no entanto, não afasta totalmente a responsabilidade pelo cometimento de um crime. Apenas afasta a utilização de parte dos dispositivos do Código Penal e os procedimentos do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

A legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza-se da definição de ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Portanto, com uma mudança de nomenclatura, mantém o princípio da legalidade e utiliza-se da legislação penal para a definição dos tipos. Pode-se considerar que os dispositivos referentes às excludentes de antijuridicidade possam ser aplicados também aos jovens. O resto do procedimento penal é afastado, não cabendo conceitos como fixação de pena, agravantes e antecedentes criminais.

A adoção do princípio da legalidade substitui a concepção da doutrina da situação irregular que, sob o manto de uma suposta proteção do Estado, funcionava como um tipo penal aberto, em que qualquer situação considerada como irregular, em que a criança ou adolescente fosse autora ou vítima, permitia a adoção de medidas

coercitivas, inclusive de recolhimento a estabelecimento educacional, sem limites no tempo, a não ser a maioridade. Em certo sentido, assemelhando-se à medida de segurança do direito penal, não nos fundamentos, mas na prática [...].(González,2017,p.única)

Resta demonstrado que não haverá o afastamento do senso de justiça, assim o vulnerável que praticou ato conflitante com a lei não ficará impune, mas será “punido” na forma da sua legislação específica a fim de cuidar das peculiaridades que são inerentes a sua condição. Isso é tratar de forma o igual os iguais e de forma desigual os desiguais.

3.1.4 Da Aplicabilidade da Norma e suas Especificidades

O Código Penal disciplina normas que estabelecem diretrizes para maiores de 18 anos de idade quando da prática do ilícito, para menores de 18 anos de idade aplicar-se-ão as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que são inimputáveis penalmente como já colocado no tópico anterior.

Sabendo o que é uma sanção e suas teorias, bem como a adotada no Brasil, é possível concluir que só se faz válida em se tratando de agente imputável. Para os inimputáveis, observar-se-á a legislação específica e seus preceitos quando da prática de um ato infracional cometido pelo menor de dezoito anos.

As penas previstas nos tipos penais são diferentes em dependendo da idade do agente que pratica o ilícito, isso por que aquele que é vulnerável, ou seja, o menor de 18 anos de idade quando da prática do ato, incorrerá nas sanções previstas em seu Estatuto, respondendo na forma de medida de segurança, sendo que as mesmas são envoltas nos princípios da proteção à vida e à dignidade da criança e do adolescente. Cezar Roberto Bittencourt (2003), em seus ensinamentos aponta que quatro são as diferenças principais entre a pena e a medida de segurança:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.

d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo. (BITENCOURT, Cezar Roberto. 2003, p. 681)

Assim, o vulnerável que conflita com a lei pratica ato infracional, incorrendo nas sanções do Estatuto da Criança e do Adolescente (medida de segurança é a sanção), o maior imputável que conflita com a lei comete crime respondendo na forma do Código Penal (pena é a sanção).

De acordo com André Estefam e Victor Gonçalves (2012, p. 312) “crime é toda ação ou omissão consciente e voluntária, que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante a bens jurídicos considerados fundamentais para a paz e o convívio social”. O ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, segundo Antônio Fonseca (2011), sendo diferente tão somente sua nomeação e forma de tratamento, uma vez que a “sanção” é uma medida socioeducativa ou medida protetiva, quando no código penal se cumpre uma pena, seja privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa.

Na temática discorre Leonardo Gomes de (2012):

[...] assim, a criança (pessoa até 12 anos incompletos), se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101; o adolescente (entre 12 de 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, receberá ou não uma “sanção”, denominada medida socioeducativa, prevista no art. 112, do ECA. (Leonardo Gomes, 2012, p. 1)

De acordo com Aquino; Leonardo Gomes de (2012) “cabe aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente que complete 18 anos se à data do fato era menor de 18 anos”. Desta feita deve existir uma linha de tempo desde a prática do ato infracional para que se saiba qual a legislação a ser aplicada. Se o Estatuto da criança e do adolescente ou se o Código Penal Brasileiro.

Por tudo o que foi dito, tem-se que não há impunidade para aqueles menores de 18 anos de idade que praticam ato infracional, mas sim medidas específicas distintas daquelas atribuídas aos maiores de 18 anos que acabam por praticar crime.

Aquino (2012) entende dessa forma:

[...] nesse sentido, respeitando, dentre outros princípios gerais do direito, o do devido processo legal, é perfeitamente cabível a aplicação de sanções a menores de 18 anos de idade que pratiquem crime ou contravenção penal, no caso denominados de ato infracional, desde que esta aplicação decorra da apreciação judicial e de competência exclusiva do Juiz (Súmula 108 do STJ), lembrando sempre que, tais medidas, não possuem natureza de pena e sim de medida socioeducativa. (Leonardo Gomes, 2012, p. 1).

Ensina Antônio Cezar Lima da Fonseca (2011), que “na esfera juvenil não há o que dizer que há impunidade, como seguidamente se ouve, pois o Estatuto trata de um sistema completamente diferente da justiça penal dos adultos”.

Essa diferença a que se refere Antônio Fonseca é vista por muitos como “abrandamento legal”, semelhante à impunidade, sendo fator relevante para que o maior de 18 anos acabe estimulando o vulnerável para cometimento de ato infracional. Isso porque as leis penais e suas penas são vistas com rigor maior, por isso um imputável que acabe por cometer ato definido como crime tende a ficar muito mais tempo tutelado pelo Estado, ou seja, privado de sua liberdade do que aquele que não possui a maioridade. Assim, ao aproveitar-se do hipossuficiente conflitando com a lei incorrerá no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o que foi explanado, Antônio Cezar Lima da Fonseca (2011) traz o seguinte ensinamento:

[...] quando o ato infracional é praticado por um ou mais adolescentes, ou mesmo ao lado de um adulto, dá-se concurso de pessoas, devendo ser apuradas e distinguidas, eventualmente, as condutas do adolescente autor do ato infracional do adolescente (ou adulto) partícipe, os quais devem ser responsabilizados de forma diversa, por força do art. 29, *caput*, do Código Penal. É preciso extremo cuidado na identificação das figuras (autor, coautor e partícipe) nos atos infracionais praticados em concurso, até porque muitos jovens são frequentemente utilizados por adultos para a prática de crimes. (Antonio Cezar Lima, 2011, p. 316).

Deste modo, não há o que se falar em impunidade infantojuvenil, nem tão pouco para os maiores que a intentam, muito pelo contrário, o verbete número 500 acaba por tornar mais severa as formas de incidência do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de demonstrar desde logo ao maior conflitante com

a lei, que o uso de menor de 18 anos para a prática dos atos não lhe trará os benefícios pretendidos.

Em verdade a penalização do imputável se assevera quando o mesmo pratica o crime previsto no 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que a mesma acaba por incidir preponderantemente junto aos crimes que foram desenvolvidos a partir da corrupção.

É o que se vê nos julgados do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao âmbito patrimonial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS". **CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO** (DUAS VEZES), FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E **CORRUPÇÃO DE MENORES**. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL E IMPEDIMENTO DO JUÍZO. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA REDAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. **ROUBO MAJORADO**. ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROPRIEDADE RELATIVA DO OBJETO. CRIME COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, **pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90** n/f do art. 70 do Estatuto Penalista.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. **FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP)**. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO DISCUTIDAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA)**. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA. SIMULTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 241/STJ. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Válido colocar que há proposta de alteração do Projeto de Lei do novo Código Penal, visando o mesmo agravar a pena do crime de corrupção de menores, o crime passaria a prever pena de quatro a oito anos de prisão, sem prejuízo às penas das infrações penais cometidas, com a justificativa que segue:

SUGESTÃO DE INCLUSÃO - JUSTIFICATIVA: A Lei nº 12.015/2009, a exemplo do que já constava da Lei nº 2.252/1954, por ela revogada, incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente o tipo penal relativo à prática de infração penal na companhia de criança ou adolescente, tendo por objetivo precípua a “proteção integral do infante-juvenil, que impõe a todos o dever de assegurar a plena efetivação dos direitos infante-juvenis e de colocar crianças e adolescentes a salvo de situações potencialmente lesivas a seus interesses.

Diante de tal constatação, não há justificativa para omissão de disposição similar no novo Código Penal, seja nesta Seção, seja em outro local do P.L., com a previsão não apenas de tipo penal específico, como já constava do ordenamento jurídico, mas também de uma pena ainda mais agravada, dada elevada reprovabilidade deste tipo de conduta que arrasta para o crime e compromete a vida e o futuro de um número cada vez maior de crianças e adolescentes, com evidentes prejuízos a toda sociedade.

É bem verdade que o art. 34, par. único, do P.L. procura, em parte, dar uma resposta a este tipo de conduta, mas parece mais eficaz a previsão de um tipo penal específico, com uma pena mais severa.

Pelo explanado resta claro que há uma maior estigmatização e repressão do Sistema Penal aos indivíduos que praticam o crime de corrupção de menores. Sobretudo após o verbete número 500 do Superior Tribunal de Justiça, assim existe sim potencial de ilidir o ato de coação sobre o inimputável, isso por que a situação do corruptor é tratada de forma severa pela lei, nesse sentido, não existem “privilégios” ou “facilidades” para o maior de 18 anos quando utiliza-se do vulnerável para a prática de ato reprovável pela lei.

3.1.5 Da Teoria da Anomia e o Verbetes 500 do Superior Tribunal de Justiça à Luz da Primazia da Infância e da Juventude

Diante de tudo o que fora explanado nos tópicos acima, percebemos que o enunciado e significado da letra sumular de número 500 do Superior Tribunal de Justiça encontram-se em total conexão com a teoria da pena adotada no Brasil. No

sentido em que possui o caráter tanto de prevenção quanto de punição (ou de retribuição).

Existe, no entanto grande crítica dentre os doutrinadores quanto a “agressividade” do verbete sumular, isso acontece por que entendem que existem muitos fatores que contribuem para a prática de um ato infracional pelo menor de 18 anos, alheio à corrupção por um imputável.

Um fator de grande relevância está envolto na Teoria da Anomia de Merton, segundo a qual existe grande influência das estruturas sociais sobre certas pessoas da sociedade. Neste sentido existe ligação umbilical entre o meio social e os atos dos indivíduos.

Patrícia Varisco (2014) ensina que a criminalidade juvenil é um fenômeno de grande complexidade, dentro das peculiaridades que envolvem o tema, deste modo, segundo a doutrinadora a Teoria da Anomia é a que mais se adequa ao atual cenário brasileiro.

Baratta (2011) entende que a Teoria da Anomia trata-se de uma revolução quanto à criminologia de orientação biológica e patológica, vez que coloca diversas outras causas determinantes da criminalidade.

No mesmo entendimento, Streck (2013) aduz que a corrupção que se refere à súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser adotada no tamanho da amplitude prevista no seu texto, isso, diante do alto teor lesivo que possui com fulcro de prejudicar grandemente o sujeito ativo, *in verbis*:

[...] a Súmula 500 cegamente, sem indagar sobre a concretude cada caso, estaremos dizendo que, no enunciado sumular, está a “essência” de todas as corrupções de menores de terrae brasilis. Isso é uma questão filosófica de suma importância. Pensar assim é voltar à pré-modernidade, em que o homem estava assujeitado às essências. Algo como o “mito do dado”.(Lenio Luiz Streck, 2013, p. única)

De acordo com Pedro Neder (2014), quanto à teoria em questão:

Explica Baratta que a teoria estrutural-funcionalista da anomia afirma que as causas da criminalidade não devem ser buscadas através de uma análise de fatores biológicos nem em uma situação patológica da estrutura social. Na realidade, o desvio é um fenômeno natural em toda sociedade, sendo que somente quando se ultrapassa certo limite tolerável é que o fenômeno da delinquência passa a ser

negativo para a existência e desenvolvimento da sociedade. (BARATTA, p. 59-60, 2011, apud Neder, p. 50,2014)

Para Patrícia Varisco (2014), a Teoria de Merton tem em seu interior dois fundamentos básicos, onde um se relaciona aos fins culturais indicados pela sociedade, o segundo sobre os meios institucionais disponíveis para que os objetivos sejam atingidos.

Por tudo o que foi dito entende-se que o ambiente e o meio social têm força sobre os atos dos infantes, o contexto a realidade financeira e tecnológica são de grande relevância, nesse sentido Neder faz a colocação seguinte:

Nesse diapasão, referindo-se ao comportamento de inovação, Varisco expõe que quando o indivíduo não possui acesso aos meios institucionais para alcançar os objetivos assimilados pela cultura social, ele acaba por incorrer no comportamento desviante, ou seja, busca meios alternativos (prática de crimes) para alcançar as metas culturais.(VARISCO, p. 13-14, 2014, apud Neder,p.52,2014)

Assim, entendem os doutrinadores contrários à súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça que o fator determinante à crescente criminalidade infante se faz mediante o grande desnivelamento econômico da sociedade. Sobre uma evolução tecnológica a todo vapor, demonstrada diariamente em propagandas que introduzem desejos aos olhos de todos, e assim, muitos acabam por tentar acompanhar essa evolução de formas ilegítima. Deste modo, os desníveis sociais voltados a fatores econômicos juntamente com as necessidades tecnológicas enxertadas pela mídia e realidade social, fazem com que os infantes venham a delinquir no intuito de tentar acompanhar a evolução e alienação existentes, podendo possuir objetos como o celular ou tênis do momento.

Isso de fato é fator que contribui para a criminalidade, seja ela para menores de 18 anos de idade ou maiores de 18 anos de idade. Ocorre que a corrupção, a que se refere o verbete 500, não é fator menos determinante do que aquele que acaba de ser abordado, por isso deve sim ser combatido, sobretudo por que ao falar sobre os infantis cuidados peculiares devem ser abordados, os princípios que norteiam seus direitos são de forma muito grande.

Pelos ensinamentos doutrinários, pela evolução dos direitos e garantias dadas as crianças e os adolescentes todos com alicerce constitucional é certo dizer que existe primazia no tratamento a infância e juventude. É o que resta demonstrado

em todos os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se exemplificam através de princípios como o da Proteção Integral, Absoluta Prioridade, melhor interesse da criança e adolescente, dentre tantos outros que possuem o único motivo de proteger a integridade física e moral dos menores de 18 anos.

Válido ainda colocar o artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente, com ênfase em seu parágrafo único, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Diante o exposto, temos claramente que a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça em concomitância com artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente vem a tratar a aqueles vulneráveis com a primazia constitucional e legal, ainda que neste ato acabe por violar o direito de outrem em detrimento disso.

Tratar o crime de corrupção de menores como crime formal é tentativa potencial de ilidir o mesmo, certo de que existem outros fatores a serem combatidos, é importante já ter sido dado o primeiro passo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo maior do tipo incriminador previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é proteger a criança e o adolescente de possível corrupção delitativa que advenha de um imputável, visando este favorecer-se da situação de vulnerabilidade do menor de 18 anos. A Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça caminha em concomitância aos artigos constitutivos do referido Estatuto bem como aos preceitos da Constituição Cidadã, vez que o dever de proteção absoluta aos seres em desenvolvimento encontra-se expresso no artigo 227 da Carta brasileira.

A incidência deste crime muitas vezes ocorre de forma concomitante a delitos contra o patrimônio, o que deixa claro que a norma penal do artigo 244-B além de proteger a infância e a juventude, contribui para a proteção do patrimônio. Uma vez que existe ligação umbilical quando a sua prática, em suma o crime de corrupção de menores enseja atos infracionais contra o patrimônio como demonstrado no tópico de abordagem.

A Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, coloca em sua letra o entendimento hoje consolidado de que o crime de Corrupção de Menores é um crime formal, em decorrência disso é prescindível a comprovação da corrupção do menor para ensejar a sua consumação, não sendo ainda necessário que se trate o menor de um vulnerável que não possui reincidência quanto a prática de atos conflitantes com a lei, logo a incidência do tipo será abrangente e indubitável.

Isso por que o verbete de número 500, ao colocar o crime do artigo 244-B como formal, coloca-o também como um crime de Perigo, não de dano, não havendo pois a necessidade de resultado naturalístico, ou seja, a real comprovação de que ocorreu o ato infracional e assim externou-se o prejuízo à esfera social. Deixando claro para tanto, que o dano já ocorre desde logo no ato de corromper, pois fere a moralidade do ser em formação, problematizando o universo interno do menor de 18 anos que ainda se encontra em processo de construção e evolução interna, a corrupção do hipossuficiente se presume então de forma absoluta.

Ademais, observa-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acaba por ensejar uma aplicação praticamente inquestionável quanto ao cometimento do crime do artigo 244-B. Desta feita, muito provavelmente aquele agente que praticou ato conflitante com a lei em coautoria com um menor de 18

anos, responderá pelo crime que cometeu juntamente ao adolescente e ainda pelo crime de corrupção, não cabendo prova de efetiva corrupção (existência de resultado naturalístico), nem tão pouco comprovar que houve sua pretérita corrupção, por não haver meio material de questionar o dispositivo sancionador. Nesse momento a pena que pode advir da prática dos tipos cumpre em tese sua função primordial de precaução (com respaldo na Teoria Mista da pena adotada no Brasil), ou seja, a de evitar que o crime venha a ser materializado. Isso por que o temor à sanção perante sua “agressividade” possui potencial de afastar a prática do crime.

Desta forma, a jurisprudência acaba por garantir efetividade ao tipo penal, de modo que interpretação diversa poderia tornar extremamente difícil a aplicação do preceito sancionador e assim todos os princípios constitucionais que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda que sendo pétreos estariam afastados de sua aplicabilidade.

A repressão do Sistema Penal se faz necessária para que se trate o problema desde suas raízes. Acabar com a ideia de que o adolescente que pratica ato infracional é impune é importante para que os imputáveis não os olhem como fantoches a serem manipulados para seu proveito e de sua maneira. O que se defende é um ser humano em desenvolvimento, o que se busca é a diminuição da criminalidade infantojuvenil e concomitantemente a penal.

O dever do Estado nesse contexto, não é outro senão aquele de diminuir a criminalidade e reduzir a atuação de crianças e adolescentes em empreitadas criminosas. Neste diapasão, a súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça é mais um passo dado em prol da sociedade Brasileira. Ainda que não seja a única medida necessária, a tentativa de evitar a corrupção de menores tratando o corruptor de forma severa é um alerta a todos aqueles que se utilizam do meio social destes para os levarem à marginalização.

Partindo da premissa que é melhor prevenir o crime a ter que puni-lo, vemos que a posição do verbete 500 ao tratar o tipo do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é ferramenta de prevenção, onde só sentirá a coerção estatal aquele que mesmo sabendo de sua potencialidade colocar-se como soberano a lei, transgredindo assim seus limites.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 99.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 99.

BALLAN JUNIOR, Octahydes. Corrupção de menores: um crime formal. In GNMP. Publicação. 2009. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/78/>>. Acesso em 14 mar. 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. 6. Ed. Rio de Janeiro. Revan, 2011. p. 59.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. 6. Ed. Rio de Janeiro. Revan, 2011. p.59-60.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

BRASIL, Estatuto da Criança e adolescente - Lei nº 8.069/90. Brasília. DF. Disponível em:. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. Lei Nº 2.252, de 1º de julho de 1954. Dispõe sobre a corrupção de menores. Rio de Janeiro, 1954. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2252.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso Especial. REsp 1.043.849/PR. Quinta Turma. Relator: Min. Félix Fischer. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4084988&num_registro=200800656434&data=20080929&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRG no REsp 1.454.527 - MG. Sexta Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 05/08/2014. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201401148181&dt_publicacao=19/08/2014>. Acesso em: 13 fev. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1371397. Sexta Turma. Relator: Min. Assusete Magalhães, 04, de junho de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29104758&num_registro=201300814513&data=20130617&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1371397/DF. Sexta Turma. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Disponível em: <[BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus. HC 177257-MS. Sexta Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 06/03/2014. Disponível em: <\[https://ww2.stj.jus.br/veristaeletronica/ita.asp?registro=201001162007&dt_publicacao=06/03/2014\]\(https://ww2.stj.jus.br/veristaeletronica/ita.asp?registro=201001162007&dt_publicacao=06/03/2014\)>. Acesso em: 13 setembro 2016. 17:58.](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=((%27AGR ESP%27+ou+%27AgRg%20no%20REsp%27)+adj+1371397).suce.+ou+((%27AGR ESP%27.clas.+ou+%27AgRg%20no%20REsp%27.clap.))+@num=%271371397%27)>. Acesso em: 20 fev. 2017.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus. HC 262459-DF. Sexta Turma. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 28/04/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201202745575&dt_publicacao=28/04/2014>. Acesso em: 12 fev. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus. HC 287370 - SP. Quinta Turma. Relator: Min. Regina Helena Costa. DJe 27/03/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201400157691&dt_publicacao=02/04/2014>. Acesso em: 12 fev. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial. REsp 1340747 - RJ. Sexta Turma. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 13/05/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201809216&dt_publicacao=21/05/2014>. Acesso em: 13 fev. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial. REsp 822.977/RJ. Quinta Turma. Relator: Min. Félix Fischer. Brasília, 12, de setembro de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=647110&num_registro=200600354709&data=20061030&formato=PDF>. Acesso em: 9 mar. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC 38657 - RJ. Quinta Turma. Relator: Min. Laurita Vaz. DJe 18/06/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201301957075&dt_publicacao=01/07/2014>. Acesso em: 13 fev. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1127954/DF. Quinta Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901196187&dt_publicacao=01/02/2012>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação criminal n. 0005909-73.2009.8.19.0011. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Publicado em: 21/03/2011. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201005007626>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em. Acesso em: 14 mar. 2017.

CAPEZ, Fernando, Crime de corrupção de menores e o recente posicionamento do STJ. In: FERNANDO CAPEZ. Artigos [São Paulo/SP] Fernando Capez, 2014. Disponível em <http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-artigos/crime-de-corrupcao-de-menores-e-o-recente-posicionamento-dostj/>. Acesso em: 22 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação peal especial. v. 4. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199-200.

CINTI, Conceição. Quem disse que menor em confronto com a Lei não vai preso?. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3406, 28 out. 2012. Disponível em:. Acesso em: 10março. 2017. BRASIL.

CONDACK, Cláudia Canto. Dos crimes. In: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1148-1149.

COUTO, Leonardo Martins. Aspectos Penais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Estatuto da Juventude. In Leonardo Martins Couto. Artigos. 2014. Disponível em <<https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude>>. Acesso em 13 mar. 2017.

DAMÁSIO, de Jesus. Direito Penal: Parte Geral. Volume I. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 230.

DAMÁSIO, de Jesus. Direito Penal: Parte Geral. Volume I. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 229-230.

DIREITOS BRASIL. Objeto jurídico e objeto material do crime: o que significam?. In Direitos Brasil. [201-?]. Disponível em: <direitosbrasil.com/objeto-juridico-e-objeto-material-crime/>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FERREIRA, Felipe Gonçalves. Pena: definição e suas principais características. In Jus. Artigos. 2015. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suas-principais-caracteristicas>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256>. Acesso em 17 mar 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito Penal: Parte Especial. Volume II. 5. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008. p. 99.

GRECO, Rogério. Curso de direito Penal: Parte Especial. Volume II. 5. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008. p. 99.
<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=88144&iIndexSrv=1&nomeArquivo=75155.pdf>

GODOY, Andre Ricardo. A Súmula 500 do STJ e o direito de defesa: impossibilidade de coexistência. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 23, n. 269, p. 12-13., abr. 2015.
<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=81961&iIndexSrv=1&nomeArquivo=78079.pdf>

MARCÃO, Renato. Tóxicos - a causa de aumento de pena do artigo 40, VI, da Lei de Drogas e o crime de corrupção de menores tipificado no artigo 244-B do ECA. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 22-24., fev./mar. 2015.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Versão 1.0.5a. 2002.
Idem. p. 100.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 641.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 641-642

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 641-642.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 640.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 643

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JESUS, Damásio. **Crimes de perigo abstrato e o STF**. Disponível em: http://www.damasio.com.br/concursos_e_servicos/informativo_phoenix.aspx

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Brasília: IBPS, 1991.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Brasília, Setembro, 2014. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?ViewID=%7BE9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6%7D&pa_rams=itemID=%7BA5701978-080B-47B7-98B6-

90E484B49285%7D;&UIPartUID=%7B 2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F 70F4 CB26%7D>. Acesso em: 02 de setembro de 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Execução Penal*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D & Team=¶ms=itemID=%7B2627128E-D69E-45C6-8198CAE6815E88D0%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 7 setembro 2016. 13:55.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Sumula nº 500 STJ (anotada). In Criança MPPR. Modules. 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1530>>. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Jurisprudência. In MPRS. Criminal. [201-?]. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/criminal/jurisprudencia/id4043.htm>>. Acesso em 15 mar. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Proposta de alteração ao P.L. do novo Código Penal Brasileiro*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/diversos_r/d_jegislacao_diversos/Federal_Diversos/Propostas%20de%20Alteracao%20do%20Codigo%20Penal%20-%20Dr.pdf>. Acesso em: 14 setembro 2016.

NEDER, Pedro de Freitas. **Corrupção de menores como um crime formal:** Aspectos criminológicos e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2004. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília: UniCEUB, Brasília/DF.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. IN Universo Jurídico. Doutrina. Juiz de Fora, ano XI, 2005. Disponível em <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso 16 mar. 2017.

NORONHA, E. MAGALHÃES. Direito Penal Vol, 1, 32º Ed, Ed., Saraiva, 1997, p. 110.

PADILHA, Sarah. Introdução à Teoria Geral da Pena e às Sanções Penais. In Sarahpg. Artigos. 2016. Disponível em: <<https://sarahpg.jusbrasil.com.br/artigos/335123004/introducao-a-teoria-geral-da-pena-e-as-sancoes-penais>>. Acesso em 13 mar. 2017.

REIS, André. Distinções entre crimes materiais, crimes formais e crimes de mera conduta. In Direito Diário. 2015. Disponível em: <<http://direitodiario.com.br/distincoes-entre-crimes-materiais-crimes-formais-e-crimes-de-mera-conduta/>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

SILVEIRA, Mavra. Prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente e discricionariedade da Administração. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862,

Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28284>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Direito Sumular [Dezembro, 2008]. São Paulo: **Carta Forense**. Edição nº 67, páginas 42/43.

STRECK, Lenio Luiz, ABOUD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2ª edição, revista atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TEODORO, Rafael Theodor. Corrupção de menores: momento da consumação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3721, 8 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25246>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. *Princípios de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Rio, 2004. p. 199.

VARISCO, Patrícia Alcalde. *Delinquência juvenil e suas causas sociais: a teoria da anomia no cenário brasileiro*. Publicação do *Instituto Nacional de Ciências Criminais*. n. 257, p. 13-14, abril 2014.